



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 10 / 2004

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.000039/96-94
Recurso nº : 121.657
Acórdão nº : 202-15.452

Recorrente : CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Lavrado o auto de infração e apresentada impugnação ao mesmo, instaura-se a lide administrativa, interrompendo-se a contagem de prazos decadencial ou prescricional. Precedentes desta Corte.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS - UTILIZAÇÃO - PRAZO - DECADÊNCIA - O prazo para se pleitear ressarcimento, repetição ou devolução de tributo é de cinco anos contados, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, da ocorrência do fato gerador.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS INDEVIDOS. Constitui condição "*sine qua non*" para aproveitamento dos créditos básicos a evidência de que os insumos adquiridos que lhes legitimaram a origem tenham sido consumidos do processo de industrialização ou tenham sofrido desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre produtos fabricados ou vice-versa, e, ainda, não estarem compreendidos entre os bens do ativo permanente.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. Indevida a correção monetária dos créditos extemporâneos por falta de previsão legal. Caso esta fosse admitida, dever-se-ia corrigir também os débitos, sob pena de se ofender o Princípio da Não-Cumulatividade. Precedentes no STJ.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

TABLITA. Não há pertinência entre a legislação que cria e extingue índices de indexação da economia e a sistemática da não cumulatividade do IPI.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA. 



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.000039/96-94
Recurso nº : 121.657
Acórdão nº : 202-15.452

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10860.000039/96-94
Recurso nº : 121.657
Acórdão nº : 202-15.452

Recorrente : CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de IPI, lavrado em 12/01/1996, decorrente do fato de o Contribuinte ter:

ITEM I - se apropriado de créditos básicos indevidos, apurados extemporaneamente, decorrentes de bens do ativo permanente; ainda, utilizou-se de créditos básicos já prescritos, atualizando monetariamente estes valores;

ITEM II - creditamento da diferença entre o IPI recolhido com base em legislação que determinava a indexação e o valor do IPI sem indexação;

ITEM III - creditamento do IPI incidente na compra de bens para o ativo imobilizado;

ITEM IV - creditamento da variação monetária do saldo credor do IPI de um período de apuração para outro;

ITEM V - correção do valor do IPI quando da devolução de uma mercadoria em mês que não o da venda;

ITEM VI - creditamento de valores decorrentes da aplicação da TABLITA;

ITEM VII - creditamento da correção monetária dos créditos fiscais escriturados em meses subsequentes à emissão da Nota Fiscal; e

ITEM VIII - correção de vendas a prazo.

Irresignado, apresenta o Contribuinte impugnação, às fls. 391/430, na qual alega, precipuamente por força do princípio da não-cumulatividade:

- nulidade do auto pela deficiente descrição da matéria tributária;
- direito ao crédito decorrente da aquisição de bem para seu ativo fixo;
- direito à correção monetária dos créditos extemporâneos; e
- repudia a incidência das penalidades pecuniárias.

Assevera diversos vícios na autuação, pleiteando sua anulação. São remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto/SP, onde o mesmo é parcialmente mantido. Aquela decisão assim dispôs:

3/11



Processo nº : 10860.000039/96-94
Recurso nº : 121.657
Acórdão nº : 202-15.452

- preliminarmente, acerca de eventual nulidade do auto, afirma que tais argumentos estão ligados ao mérito da questão, não existindo vício formal no auto de infração;
- acerca do pedido de perícia, por ser o mesmo meramente genérico, não pode subsistir, sendo indeferido;
- no mérito, afirma que não há previsão legal acerca da possibilidade de aproveitamento de créditos oriundos do ativo fixo do Recorrente, ao contrário, há a expressa vedação;
- acerca de supostas inconstitucionalidades apontadas, afirma a impossibilidade de manifestação da autoridade administrativa;
- quanto à correção monetária dos créditos, cita diversas decisões do Conselho de Contribuintes pela impossibilidade da mesma;
- afirma que o prazo para aproveitamento extemporâneo de créditos é de cinco anos; e
- no tocante à multa de ofício, é a mesma reduzida por força de modificação legal favorável ao Contribuinte.

Tal decisão foi assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 21/01/1994 a 20/12/1995

Ementa: IPI. NULIDADES.

Só são nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

IPI. CRÉDITO GLOSADO.

Glosa-se o crédito escriturado pelo contribuinte, quando calculado em desacordo com a legislação de regência.

IPI. CRÉDITOS. INDEXAÇÃO.

É vedada a escrituração da correção monetária, diante da inexistência de previsão legal.

IPI. INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da lei.

IPI. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

O crédito de IPI deve ser reconhecido no momento do ingresso físico dos insumos no estabelecimento.



Processo nº : 10860.000039/96-94
Recurso nº : 121.657
Acórdão nº : 202-15.452

IPI. DECADÊNCIA.

O direito de escriturar créditos básicos decai em 5 anos, contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento.

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Verificada a falta de recolhimento após a glosa de créditos indevidos, é lícita a exigência do imposto com os acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO.

A exigência da multa de ofício atende aos princípios constitucionais.

MULTAS.

Aplica-se a lei mais benéfica aos atos e fatos não definitivamente julgados.

Lançamento Procedente em Parte".

Inconformado, recorre o Contribuinte a este Conselho alegando, em síntese, a prescrição intercorrente tendo em vista o interregno temporal entre a autuação e a data da decisão da DRJ; afirma a obrigatoriedade de a Administração Pública manifestar-se acerca da inconstitucionalidade apontada; assevera sobre o prazo decenal para a recuperação de tributos lançados por homologação; afirma ter ocorrido cerceamento do direito de defesa por desacolhimento do pedido de perícia; reitera a possibilidade de utilização de créditos de qualquer natureza, como os decorrentes da aquisição de bens para seu ativo fixo; insiste na possibilidade de corrigir os créditos monetariamente; discorre sobre a possibilidade de compensar créditos do IPI recolhidos antes do seu vencimento; reitera a possibilidade de utilização de encargos financeiros como crédito do imposto; por fim, requer o afastamento da multa.

É o relatório. *3 //*



Processo nº : 10860.000039/96-94
Recurso nº : 121.657
Acórdão nº : 202-15.452

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o Recurso, acompanhado de arrolamento de bens acorde com as disposições legais aplicáveis.

Inicialmente, cabe cuidar das questões preliminares e prejudiciais argüidas no presente processo.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alega o Recorrente a ocorrência da prescrição intercorrente, dado o lapso de tempo entre o lançamento e a data da decisão de primeira instância.

Não se verifica a ocorrência do referido instituto na esfera administrativa, por absoluta falta de previsão legal. Iterada e pacífica jurisprudência desta Corte cuida do tema, nada havendo a discutir:

***“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Nos termos do que dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de constituição definitiva do crédito tributário. Neste sentido, estando suspensa a exigibilidade do crédito em decorrência da interposição tempestiva de impugnação, não há que se falar em prescrição intercorrente. RV nº 121.044 Segundo Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Julgado em 11/06/2003.*

***PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de prescrição para a cobrança de crédito tributário inicia-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário e não da data da apresentação da impugnação administrativa. RV nº 135.648 Primeiro Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, julgado em 10/09/2003.*

***PROCESSUAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Entre a lavratura do auto de infração e a decisão final administrativa não corre prazo algum, nem de decadência nem de prescrição. Preliminar não reconhecida. RV nº 124.903, Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, julgado em 07/11/2002.*

***PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -** Lavrado o auto de infração e apresentada impugnação ao mesmo, instaura-se a lide administrativa, interrompendo-se a contagem de prazos decadencial ou*



Processo nº : 10860.000039/96-94
Recurso nº : 121.657
Acórdão nº : 202-15.452

prescricional. RV nº 129.952, Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, julgado em 28/01/2003.

DA DECADÊNCIA

A questão do prazo para se utilizar os créditos de IPI não é nova, sendo objeto de diversos acórdãos neste Colegiado, inclusive desta Câmara, de minha relatoria. Por tal, abstenho-me de tecer maiores comentários acerca de tal prazo, tão-somente transcrevendo decisão proferida em processo similar, Recurso Voluntário nº 119.219:

"Com efeito, cinge-se a controvérsia suscitada pela fazenda se o instituto da decadência ou da prescrição teriam alcançado o crédito tributário in foco sujeito a lançamento por homologação".

Acerca dessa modalidade de lançamento, determina o artigo 150, § 4º, do CTN, in verbis:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

omissis

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim sendo, como o Fisco nada fez, o prazo para o contribuinte pleitear os créditos se conta a partir do fato gerador. Ao analisarmos a data do pleito do contribuinte vemos que já se expirou o referido prazo, para que o contribuinte pudesse pleitear os créditos que pleiteia.

Por tal, voto no sentido de levantar a prejudicial de decadência e negar provimento ao recurso do contribuinte."

Aquela decisão restou assim ementada:

"IPI – RESSARCIMENTO – DECADÊNCIA

O prazo para se pleitear ressarcimento, repetição ou devolução de tributo é de cinco anos contados, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário a que se nega provimento."

M



Processo nº : 10860.000039/96-94
Recurso nº : 121.657
Acórdão nº : 202-15.452

Há outras no mesmo sentido:

RV Nº 118.359 – "IPI. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. No caso de exações sujeitas ao pagamento prévio sob condição de ulterior homologação o prazo decadencial de cinco anos para se pleitear sua restituição inicia-se do fato gerador, pois o lançamento possui mero efeito declaratório e não constitutivo.

Recurso a que se nega provimento."

Logo, muito embora o crédito extemporâneo tenha sua utilização assegurada, o prazo para que o contribuinte o utilize é de cinco, e não de dez anos, contados da data de sua entrada no estabelecimento.

DA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Vencido o Poder Legislativo, a Medida Provisória ou a Lei dela decorrente terá vigência plena, a menos que o Poder Judiciário a declare inconstitucional, quer por controle difuso, neste caso, para ter caráter *erga omnes* necessita de resolução do Senado Federal suspendendo do mundo jurídico o ato eivado de inconstitucionalidade, quer por controle concentrado, restrito ao Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis, após concluído o processo legislativo, estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, conforme se infere dos artigos 97 a 102 da Carta Magna.

Corroborando essa orientação, cabe lembrar o conteúdo do Parecer Normativo CST nº 329/70 (DOU de 21/10/70), que cita o seguinte ensinamento do Mestre Ruy Barbosa Nogueira:

"Devemos distinguir o exercício da administração ativa da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de inconstitucionalidade, em primeiro lugar por que não lhe cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário de administração ativa o exercício do Poder Executivo."

Esse parecer também se arrimou em Tito Resende:

"É principio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."



Processo nº : 10860.000039/96-94
Recurso nº : 121.657
Acórdão nº : 202-15.452

Ainda sobre o tema, o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/1993, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em processo de Consulta, assim dispôs:

"5.1 – De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma Lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico, Consultoria-Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, e o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição.

*5.2 – Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo *hic et nunc*, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativos e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.*

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, § 1º e 103, I e VI)."

Seria, pois, estéril qualquer discussão na esfera administrativa sobre esse tema, visto que aos órgãos administrativos, como é o caso deste Conselho, não compete decidir sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, cabendo-lhe apenas o cumprimento das leis vigentes no ordenamento jurídico do País.

CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI

Ultrapassadas as questões preliminares e prejudiciais, passa-se ao mérito.

A autuação decorreu da glosa de créditos extemporâneos referentes a aquisições tributadas pelo IPI, mas não integrantes do produto final. Sustenta a recorrente ter direito aos mesmos em virtude do princípio da não-cumulatividade. Já a fiscalização assegura serem os créditos indevidos, pois eminentemente os mesmos referem-se à aquisição de bens para o ativo fixo da empresa, e não de insumo utilizados no processo produtivo do Contribuinte.

14



Processo nº : 10860.000039/96-94
Recurso nº : 121.657
Acórdão nº : 202-15.452

Só o princípio da não-cumulatividade não é o suficiente para legitimar os créditos de IPI. Necessário que as aquisições sejam utilizadas no processo produtivo e integrem o produto final, ou, então, tenham sofrido desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre produtos fabricados ou vice-versa, e ainda, não estarem compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Esta é a jurisprudência deste 2º Conselho de Contribuintes, sendo a seguir transcritos alguns Acórdãos nesse sentido:

RV Nº 104.337 – “IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - A lei não autoriza que diferenças apuradas em Auditoria de Produção, decorrentes da entrada sem registro de matérias-primas, sejam convertidas, quantitativamente, em produtos acabados, com subseqüentemente valoração na forma do § 1º do art. 343 do RIPI/82, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS - PRESCRIÇÃO - Os créditos serão escriturados pelo beneficiário em seus livros fiscais no período de apuração, ou seja, em tempo certo (geralmente quinzenal ou mensal), estabelecido em regulamento e o direito de aproveitá-los prescreve no prazo de cinco anos, contado a partir do período de apuração seguinte àquele em que deveria ter ocorrido a escrituração dos referidos créditos, isto é, seu aproveitamento.

CRÉDITOS BÁSICOS INDEVIDOS - Constitui condição sine qua non para aproveitamento dos créditos básicos a evidência de que os insumos adquiridos que lhes legitimaram a origem tenham sido consumidos do processo de industrialização ou tenham sofrido desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre produtos fabricados ou vice-versa, e ainda, não estarem compreendidos entre os bens do ativo permanente.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Sendo o IPI regido pelo princípio da não-cumulatividade, o contribuinte tem direito ao crédito do imposto que incidiu sobre a operação anterior, ainda que o faça extemporaneamente. Todavia, o aproveitamento ocorrerá pelo valor nominal, já que inexistente previsão legal para que sejam monetariamente corrigidos. Precedentes do STJ e STF. Recurso provido em parte.”

RV Nº 099.504 – “IPI - CRÉDITOS - Incabível o crédito do imposto na aquisição de produtos que não integram o processo produtivo.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS - Inadmissível a correção monetária de créditos do IPI, mesmo extemporâneos, enquanto instrumentos da não-cumulatividade. Inexistente previsão legal para a hipótese nos diplomas de regência. Art. 114 do RIPI/82. Recurso a que se nega provimento.”

RV Nº 093.819 – “IPI - INCONSTITUCIONALIDADE - Desde que não compete à autoridade administrativa rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade [ou seja, a declaração da inconstitucionalidade da lei], por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, despicienda se torna a apreciação da matéria sob esse aspecto. Crédito do imposto: 9



Processo nº : 10860.000039/96-94
Recurso nº : 121.657
Acórdão nº : 202-15.452

matéria perfeitamente disciplinada no art. 82 do RIPI/82, em consonância com o art. 150, parágrafo 3, II da C.F.: só cabível o crédito em relação a produtos tributados, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, salvo exceções expressas; incabível, pois, em bens do ativo permanente, ou bens para consumo próprio. Correção monetária: não há previsão legal para correção de créditos extemporâneos. Multa de ofício: prevista expressamente no art. 364, II do RIPI/82. Vigência da Lei nº 8.383/91: na data de sua publicação no DOU, em 31.12.91, com efeitos a partir de 1.992. TRD: excluída sua aplicação no período anterior a 29.07.91. Recurso provido em parte."

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária dos créditos extemporâneos, julgo a mesma indevida também por falta de previsão legal. A previsão legal de incidência de correção monetária sobre créditos de IPI refere-se, exclusivamente, aos créditos tributários definitivamente constituídos, ou seja, àqueles pagos com atraso ou indevidamente. Seriam os créditos que se configuram na acepção total do termo jurídico, diferenciando-se do crédito escritural, contábil, existente para apurar o montante do imposto a pagar, pelo mecanismo da não-cumulatividade.

Aliás, em que pesem as decisões contrárias a este entendimento, vislumbro que se fosse o caso de se conceder o direito à atualização monetária dos créditos, dever-se-ia também fazê-lo no tocante aos débitos, sob pena de se desequilibrar o sistema de débitos e créditos e, por consequência, o princípio da não-cumulatividade.

Corroborando este entendimento, transcrevo ementa do RESP nº 416.823/RS, de 06/02/2003, publicado no DJ de 12/05/2003, pág. 279, cuja relatora foi a Min. Eliana Calmon:

"TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPI: CRÉDITOS ESCRITURAIS.

- 1. Os créditos escriturais do IPI são tratados com simetria aos débitos, inexistindo dispositivo legal que ordene a incidência da correção monetária.*
- 2. A correção monetária, se aplicada aos créditos, ensejaria a correção dos débitos da mesma conta, sendo inalterável o resultado final e efetivo, se comparado aos valores históricos.*
- 3. O STF, examinando a correção monetária em semelhante situação, relativa ao ICMS, deixou por conta do legislador estadual estabelecer a incidência, vedando a atualização se não houvesse norma própria e específica.*
- 4. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL conhecido e provido.*
- 5. Recurso especial da empresa prejudicado."*



Processo nº : 10860.000039/96-94
Recurso nº : 121.657
Acórdão nº : 202-15.452

Não bastasse, as ementas dos Recursos acima transcritos, a saber, RV nº 104.337, RV nº 099.504 e RV nº 093.819 também se manifestam no sentido da impossibilidade da correção pleiteada, razão pela qual nego provimento ao Recurso neste sentido.

IMPOSIÇÃO DE MULTA

O Recorrente também insurge-se contra a aplicação da multa de ofício ao lançamento, dizendo-a confiscatória.

Consoante com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é "*o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*"

Na espécie, o autuado não apresentou elementos capazes de elidir a exação fiscal, o que indica que a autuada não cumpriu a obrigação do recolhimento do tributo devido, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, p. 336/337, discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

"a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do designio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)"

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios "sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária", extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.



Processo nº : 10860.000039/96-94
Recurso nº : 121.657
Acórdão nº : 202-15.452

TABLITA

Deseja o Contribuinte também o reajuste do saldo credor do IPI com base na Lei nº 8.177/1991, que prevê a desindexação da economia.

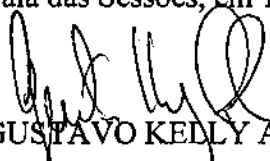
Não assiste razão ao Contribuinte também neste sentido.

Inexiste previsão legal de aplicabilidade desta Lei ao sistema da não-cumulatividade do IPI, pois trata-se de assunto totalmente diverso, sem pertinência alguma.

CONCLUSÃO

Face o exposto, nego integral provimento ao Recurso do Contribuinte.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004


GUSTAVO KEDLY ALENCAR //